



Prefeitura Municipal de Alexânia

Processo nº: 6344/2021

Referência: Pregão Eletrônico 61/2021

Recorrente: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 05 de novembro de 2021, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002.

Nas razões recursais, alegou em síntese, que as razões que levaram a Pregoeira a inabilitá-la não devem prosperar, pois a recorrente apresentou devidamente prova de sua regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Estadual por meio da apresentação da certidão positiva de débitos com a ressalva dos efeitos negativos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Passo a opinar.

O item 11.10.4 do edital exige o seguinte: “prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, relativa ao domicílio ou sede do licitante”.

Note-se que o edital exige prova da regularidade, sem especificar quais documentos serão necessários para atestar a regularidade fiscal da empresa.

Assim, a questão, ora em debate, cinge-se ao conceito de prova da regularidade fiscal, que para o Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do excerto abaixo apontado, se faz com a demonstração de inexistência de débitos tributários inscritos em dívida ativa, vejamos:

[...]

Quanto à exigência de débitos não inscritos em dívida ativa, cabe dizer que podem estes estar sendo parcelados ou questionados em juízo, ou ainda, discutidos no âmbito da própria administração, o que, por si só, não torna a situação do licitante irregular perante a Fazenda Pública, haja vista o disposto no art. 151, incisos III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional, com as alterações posteriores (suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

Com efeito, o STJ já admitiu, inclusive, que deve ser habilitada empresa que tem contra si execução fiscal, mas que, não se negando a pagar, indica bens a penhora



Prefeitura Municipal de Alexânia

para poder discutir a dívida, fato que não configura inadimplência (vide RESP 425400/MG). Neste Acórdão, sustenta-se que o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado com a flexibilidade preconizada no princípio inserido no art. 37, XXI, da Constituição Federal. (ACÓRDÃO 1848/2003 - PLENÁRIO, Número da ata 48/2003 - Plenário, Tribunal de Contas da União)

Em complemento, embora a Lei de Licitações não tenha sido expressa quanto aos limites da abrangência relativa à regularidade fiscal, a Lei Federal nº 10.520/2002, ao tratar do pregão, em seu art. 4º, inciso XIII', dispôs que a situação regular perante as Fazendas Estadual e Municipal seria exigida, quando for o caso.

No entanto numa interpretação mais extensiva e literal da Lei, há também o entendimento no sentido de que os interessados em contratar com a Administração Pública devem comprovar a regularidade fiscal para com as três Fazendas, independentemente da atividade do licitante. Nessa linha, vale citar a seguinte decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. [...] A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade. (STJ, REsp nº 138745/RS, Rei. Min. Franciulli Netto Dj de 25/06/2001)

Ademais, cabe aqui citar também que, é entendimento uníssono que a apresentação de certidão de débitos inscritos com efeito de negativa faz prova da situação de regularidade fiscal da licitante, já que o próprio Código Tributário Nacional em seu art. 206 dispõe que: “Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

No caso em análise, a Pregoeira, no dia 05 de novembro de 2021, inabilitou a recorrente no Pregão Eletrônico nos seguintes termos: “Retomando a sessão deste pregão, informo que a licitante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, apresentou a Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual Positiva (item 11.10.4 do edital), portanto está INABILITADA.”



Prefeitura Municipal de Alexânia

Na Certidão de Débitos Estadual apresentada pela recorrente constavam os seguintes débitos:

Relativos a: Taxa Judiciária
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CNPJ: 61.198.164/0001-60 IE:
Situação: Inscrito
CDA
1.259.951.154

Relativos a: IPVA
Origem: SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 61.198.164/0001-60 IE:
Situação: Inscrito / Suspenso
CDA
1.046.425.343, 1.046.425.365, 1.046.425.375, 1.046.425.387, 1.046.425.398, 1.046.425.432, 1.046.425.443, 1.046.425.498, 1.046.425.510, 1.046.425.521,
1.046.425.532, 1.046.425.543, 1.046.425.598, 1.046.425.810, 1.046.425.821, 1.046.425.832, 1.046.425.843, 1.046.425.854, 1.046.425.865, 1.046.425.876,
1.046.425.887, 1.046.427.608, 1.046.427.620, 1.046.834.052, 1.056.095.414, 1.066.893.642, 1.066.893.731, 1.066.896.883, 1.066.896.960, 1.066.897.127,
1.066.897.193, 1.066.897.493, 1.066.932.396, 1.066.932.519, 1.066.932.641, 1.066.932.685, 1.066.932.730, 1.066.932.908, 1.066.932.941, 1.066.932.952,
1.066.932.963, 1.066.933.007, 1.066.933.230, 1.066.933.351, 1.066.933.382, 1.066.933.451, 1.066.933.618, 1.066.933.630, 1.066.933.784, 1.066.934.028,
1.066.934.039, 1.066.934.250, 1.066.934.383, 1.066.934.428, 1.066.934.450, 1.066.934.517, 1.066.934.661, 1.066.934.672, 1.066.934.717, 1.066.934.772,
1.072.115.400, 1.072.115.433, 1.072.115.455, 1.072.115.466, 1.072.115.588, 1.072.115.600, 1.072.115.633, 1.072.115.644, 1.072.115.700, 1.072.115.711,
1.072.115.733, 1.072.115.766, 1.072.115.800, 1.072.115.944, 1.072.115.977, 1.072.115.988, 1.072.115.999, 1.072.116.043, 1.072.116.165, 1.072.116.210,
1.072.116.454, 1.072.116.465, 1.072.116.600, 1.072.116.665, 1.072.116.676, 1.072.116.721, 1.072.116.798, 1.072.116.821, 1.072.116.832, 1.072.116.921,
1.072.116.954, 1.072.116.976, 1.072.117.031, 1.072.117.064, 1.072.117.095, 1.072.117.153, 1.072.117.397, 1.072.117.609, 1.072.117.820, 1.072.117.897,
1.072.117.953, 1.072.118.286, 1.072.118.296, 1.072.118.320, 1.072.118.341, 1.072.118.352, 1.072.118.374, 1.072.118.563, 1.072.118.630, 1.072.118.708,
1.072.118.730, 1.072.118.741, 1.072.118.896, 1.072.118.985, 1.072.118.996, 1.072.119.030, 1.072.119.195, 1.072.119.228, 1.072.119.255, 1.072.119.307,
1.072.119.407, 1.072.119.440, 1.072.119.473, 1.072.119.562, 1.072.119.640, 1.072.119.718, 1.072.119.751, 1.072.119.762, 1.072.119.818, 1.072.120.036,
1.072.120.280, 1.072.120.591, 1.072.120.769, 1.072.120.814, 1.072.120.858, 1.072.120.869, 1.072.121.124, 1.072.121.313, 1.072.124.496, 1.072.134.796,
1.072.134.830, 1.072.134.896, 1.072.134.919, 1.072.135.151, 1.072.135.162, 1.072.135.195, 1.072.135.251, 1.072.135.473, 1.072.135.640, 1.072.135.618,
1.072.135.730, 1.072.135.762, 1.072.136.040, 1.072.136.161, 1.080.865.760, 1.080.866.070, 1.080.866.081, 1.080.866.104, 1.080.867.858, 1.080.867.869,
1.080.867.870, 1.080.868.246, 1.083.718.547, 1.091.673.568, 1.091.673.579, 1.091.673.590, 1.128.134.703, 1.128.134.714, 1.128.661.258, 1.128.661.269,
1.128.661.270, 1.129.415.015, 1.129.415.059, 1.130.614.141, 1.130.616.561, 1.132.229.171, 1.132.229.182, 1.132.229.205, 1.132.229.216, 1.132.229.238,
1.132.229.249, 1.132.229.250, 1.133.495.451, 1.133.495.462, 1.133.495.473, 1.136.598.444, 1.136.598.544, 1.136.598.555, 1.136.598.588, 1.138.881.170,
1.138.881.180, 1.156.047.071, 1.157.283.624

Relativos a: IPVA
Origem: SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 61.198.164/0155-15 IE:
Situação: Inscrito / Suspenso
CDA
1.056.096.668, 1.063.678.081

Relativos a: Multa Ipc
Origem: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
CNPJ: 61.198.164/0001-60 IE: 108377122112
Situação: Inscrito / Suspenso
CDA
1.265.649.133

Ao final da certidão constam as seguintes anotações, vejamos:

Anotação PGE:

Para os débitos na situação de suspenso, parcelado e/ou garantidos integralmente por carta de fiança, seguro garantia ou depósito judicial, esta certidão tem os mesmos efeitos que a negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e da autorização expressa da Procuradoria Geral do Estado exarada no PGE-EXP-2021/03372

Anotação SEFAZ:

A CERTIDÃO POSITIVA TEM EFEITO DE NEGATIVA PARA OS DÉBITOS ACIMA CITADOS CONFORME MANIFESTAÇÃO DA D. SUBPROCURADORIA FISCAL PF-5 EXARADA EM 28/05/2021 NO PGE-EXP-2021/19494. PARA ELABORAÇÃO DA CERTIDÃO FORAM PESQUISADOS TODOS OS DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.

Final da Certidão

Pela análise de tal documento é possível constatar que as ressalvas (anotações) da Procuradoria Geral do Estado referiam se aos débitos na situação "suspenso", ou seja, ficou excluído da anotação o seguinte débito:



Prefeitura Municipal de Alexânia

Relativos a: Taxa Judiciária
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CNPJ: 61.198.164/0001-60
Situação: Inscrito
CDA
1.299.951.154

Desse modo, a Certidão apresentada pela licitante possuía a situação de positiva.

Aduz a recorrente, ainda, que os débitos mencionados em sua certidão eram totalmente equivocados e que posteriormente a realização da sessão pública foi possível a emissão de nova Certidão Positiva de Débitos com efeitos negativos.

Em relação a tal ponderação, cabe mencionar que a situação de regularidade fiscal da licitante é realizada no momento da sessão pública de licitação por meio da apresentação de documentos pela licitante e não em momento posterior.

Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - OUTORGA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO (TÁXI) - CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL EXPEDIDA PELA JUSTIÇA COMUM - **DOCUMENTO NÃO APRESENTADO A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO NO CERTAME - LEGALIDADE - DANO MORAL - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Restando incontroverso nos autos a ausência de apresentação oportuna da "certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de execução patrimonial expedida pela justiça comum", tal como previsto no edital e na legislação que rege a matéria, não há como reconhecer a nulidade da decisão administrativa que declarou inabilitado o candidato.** Não há que se falar em reparação pelos supostos danos morais sofridos se ausente prova de que o infortúnio foi capaz de ocasionar prejuízo de ordem extrapatrimonial. (TJ-MG - AC: 10000170151872003 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data de Publicação: 02/09/2020)



Prefeitura Municipal de Alexânia

Ademais, a expressa vedação a juntada de “documento novo” na Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desse modo, concluímos que a decisão de inabilitação proferida pela senhora Pregoeira foi correta, pois na data do certame a licitante estava irregular perante a Fazenda Pública Estadual de seu domicílio ou sede.

É o parecer.

Alexânia, 26 de novembro de 2021.


AMANDA DE CARVALHO BARONI

OAB/GO nº 49.156


BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO

OAB/GO nº 46.114

De acordo:


PHILLIP AIRES CARDOSO

OAB/GO nº 46.151

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA-GO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2021

Processo nº: 63442021

Referência: Pregão Eletrônico nº 061/2021

Recorrente: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou, na licitação em epígrafe, no dia 05 de novembro de 2021, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que:

“O Pregoeiro inabilitou a Recorrente sob os seguintes argumentos: “apresentou prova de regularidade com a Fazenda Estadual Positiva (item 11.10.4. do Edital), portanto está INABILITADA.” Contudo a r. decisão merece ser reformada, tendo em vista que, a empresa em momento próprio apresentou a Certidão Positiva de Débitos com a ressalva dos Efeitos Negativos expedida pela D. Procuradoria Fiscal do Estado de São Paulo, em 28 de maio de 2021 e com prazo de validade de 06 (seis) meses, conforme, novamente, apresentamos neste Recurso para a devida comprovação pelo Sr. Pregoeiro, cumprindo desta forma a exigência para ser considerada habilitada e, via de consequência, ser declarada vencedora do certame. O Sr. Pregoeiro declarou a RECORRENTE inabilitada por entender que a certidão apresentada era apenas POSITIVA, porém na última a ressalva constante na certidão de que trata-se de Certidão Positiva com Efeito e Negativa para os Débito Inscritos em Dívida Ativa. [...]”

Fantos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de sua inabilitação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Embora regularmente notificadas, as demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à inabilitação da Recorrente no processo licitatório em epígrafe, que conforme ata da sessão pública de licitação, foi motivada pela situação de irregularidade fiscal da licitante perante a Fazenda Pública Estadual, do domicílio ou sede da licitante, nos termos do item 11.10.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 61/2021.

Interpostas as razões recursais, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

[...]

“O item 11.10.4 do edital exige o seguinte: “prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, relativa ao domicílio ou sede do licitante”.

Note-se que o edital exige prova da regularidade, sem especificar quais documentos serão necessários para atestar a regularidade fiscal da empresa.

Assim, a questão, ora em debate, cinge-se ao conceito de prova da regularidade fiscal, que para o Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do excerto abaixo apontado, se faz com a demonstração de inexistência de débitos tributários inscritos em dívida ativa, vejamos:

[...]

Quanto à exigência de débitos não inscritos em dívida ativa, cabe dizer que podem estes estar sendo parcelados ou questionados em juízo, ou ainda, discutidos no âmbito da própria administração, o que, por si só, não torna a situação do licitante irregular perante a Fazenda Pública, haja vista o disposto no art. 151, incisos III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional, com as alterações posteriores (suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

Com efeito, o STJ já admitiu, inclusive, que deve ser habilitada empresa que tem contra si execução fiscal, mas que, não se negando a pagar, indica bens a penhora para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

poder discutir a dívida, fato que não configura inadimplência (vide RESP 425400/MG). Neste Acórdão, sustenta-se que o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado com a flexibilidade preconizada no princípio inserido no art. 37, XXI, da Constituição Federal. (ACÓRDÃO 1848/2003 - PLENÁRIO, Número da ata 48/2003 - Plenário, Tribunal de Contas da União)

Em complemento, embora a Lei de Licitações não tenha sido expressa quanto aos limites da abrangência relativa à regularidade fiscal, a Lei Federal nº 10.520/2002, ao tratar do pregão, em seu art. 4º, inciso XIII, dispôs que a situação regular perante as Fazendas Estadual e Municipal seria exigida, quando for o caso.

No entanto numa interpretação mais extensiva e literal da Lei, há também o entendimento no sentido de que os interessados em contratar com a Administração Pública devem comprovar a regularidade fiscal para com as três Fazendas, independentemente da atividade do licitante. Nessa linha, vale citar a seguinte decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. [...] A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade. (STJ, REsp nº 138745/RS, Rei. Min. Franciulli Netto Dj de 25/06/2001) Ademais, cabe aqui citar também que, é entendimento uníssono que a apresentação de certidão de débitos inscritos com efeito de negativa faz prova da situação de regularidade fiscal da licitante, já que o próprio Código Tributário Nacional em seu art. 206 dispõe que: “ Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

No caso em análise, a Pregoeira, no dia 05 de novembro de 2021, inabilitou a recorrente no Pregão Eletrônico nos seguintes termos: “Retomando a sessão deste pregão, informo que a licitante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, apresentou a Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual Positiva (item 11.10.4 do edital), portanto está INABILITADA.”

Na Certidão de Débitos Estadual apresentada pela recorrente constavam os seguintes débitos:

[...]

Ao final da certidão constam as seguintes anotações, vejamos:

[...]

Pela análise de tal documento é possível constatar que as ressalvas (anotações) da Procuradoria Geral do Estado referiam se aos débitos na situação “suspenso”, ou seja, ficou excluído da anotação o seguinte débito:

[...]

Desse modo, a Certidão apresentada pela licitante possuía a situação de positiva.

Aduz a recorrente, ainda, que os débitos mencionados em sua certidão eram totalmente equivocados e que posteriormente a realização da sessão pública foi possível a emissão de nova Certidão Positiva de Débitos com efeitos negativos.

Em relação a tal ponderação, cabe mencionar que a situação de regularidade fiscal da licitante é realizada no momento da sessão pública de licitação por meio da apresentação de documentos pela licitante e não em momento posterior.

Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - OUTORGA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

ALUGUEL A TAXÍMETRO (TÁXI) - CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL EXPEDIDA PELA JUSTIÇA COMUM - DOCUMENTO NÃO APRESENTADO A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO NO CERTAME - LEGALIDADE - DANO MORAL - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Restando incontroverso nos autos a ausência de apresentação oportuna da "certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de execução patrimonial expedida pela justiça comum", tal como previsto no edital e na legislação que rege a matéria, não há como reconhecer a nulidade da decisão administrativa que declarou inabilitado o candidato. Não há que se falar em reparação pelos supostos danos morais sofridos se ausente prova de que o infortúnio foi capaz de ocasionar prejuízo de ordem extrapatrimonial. (TJ-MG - AC: 10000170151872003 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data de Publicação: 02/09/2020)

Ademais, a expressa vedação a juntada de "documento novo" na Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desse modo, concluímos que a decisão de inabilitação proferida pela senhora Pregoeira foi correta, pois na data do certame a licitante estava irregular perante a Fazenda Pública Estadual de seu domicílio ou sede."

Cabe ponderar ainda que o Edital é claro quanto à apresentação da documentação de habilitação na data designada para a realização do certame e não em momento posterior.

Assim, tal análise foi realizada em conformidade com o disposto no edital e na legislação de regência, de modo que a Recorrente foi inabilitada por constar em sua Certidão de Débitos Estadual débitos inscritos em dívida ativa e não suspensos.

Dessa forma, cabe razão não ao Recorrente, motivo pelo qual entendo que a decisão de inabilitação deve ser mantida.

DECISÃO

Pelo exposto, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e não realizo juízo de retratação, no sentido de manter a decisão de inabilitação proferida na sessão pública de licitação do dia 05 de novembro de 2021.

É a decisão.

Fantos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para conhecimento e decisão, conforme disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Alexânia/GO, 26 de novembro de 2021.

Santos

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2021

Processo nº: 6344/2021

Referência: Pregão Eletrônico 61/2021

Recorrente: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 05 de novembro de 2021, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, no sentido de inabilitar a Recorrente.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Considerando que a decisão de inabilitação, proferida pela Sra. Pregoeira, no dia 05 de novembro de 2021, mostra-se acertada, uma vez que o documento apresentado pela Recorrente demonstra sua situação de irregularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual de seu domicílio ou sede naquela data, entendo que a decisão da Ilustre Pregoeira merece ser mantida.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** e no mérito nego-lhe PROVIMENTO, no sentido de manter a decisão exarada no dia 05 de novembro de 2021 no Pregão Eletrônico nº 061/2021. Acolho o parecer jurídico como *ratio decidendi*.

É a decisão.

Alexânia/GO, 26 de novembro de 2021.


ALLYSSON SILVA LIMA
Prefeito Municipal